

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 2004

(Apensos os PLs nºs 5.928/09, 5.933/09, 6.054/09, 6.212/09, 6.943/10, 2.726/11, 3.054/11)

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com o objetivo de conferir direitos e vantagens a quem exercer efetivamente a função de jurado, além de tornar facultativo o serviço do júri.

Argumenta-se que "sendo o júri uma instituição reconhecida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, com a organização que lhe der a lei, a função do jurado deve ser prestigiada e protegida".

O Projeto foi aprovado nas Comissões de Educação e Cultura e Seguridade Social e Família.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensos os seguintes Projetos de Lei:

PL nº 5.928/09, que altera o parágrafo 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e acrescenta o parágrafo 4º ao art. 433 da mesma Lei. Tribunal do Júri.

PL nº 5.933/09, que altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei.

PL nº 6.054/09, que altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei.

PL 6.212/09, que altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei.

PL nº 6.943/10, que altera o parágrafo 4º do artigo 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta parágrafo 4º ao artigo 433 do mesmo diploma legal.

PL nº 2.726/11, que acrescenta o art. 441-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

PL nº 3.054/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remuneração do serviço do júri.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos que ora se analisam atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e as propostas são de boa técnica legislativa, atendendo aos preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/98.

Passemos ao mérito. O PL nº 4.714/04 merece aprovação. A função de jurado é grande importância no nosso ordenamento jurídico, sendo estabelecida no texto constitucional, entre as cláusulas pétreas.

O Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXVIII, cujo teor é o seguinte:

“É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Embora o júri seja instituído pela Constituição, sua organização decorre de lei ordinária, desde que assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Projeto em análise dignifica a função de jurado, garantindo determinados direitos e vantagens, que são aspectos importantes para um bom exercício dessa atividade.

Além do mais, a função de jurado, pela sua alta relevância deve ser tratada como uma honraria concedida ao cidadão, e não como uma imposição a que deve se submeter o escolhido, sob pena de sofrer punição.

O caráter de obrigatoriedade, com punição pelo seu descumprimento, gera a ideia de uma atividade penosa, de um sacrifício ao qual algumas pessoas são submetidas, sem possibilidade de escolha.

Para que se realce o caráter de dignidade dessa função, deve-se torná-la facultativa, a fim de que o alistado para o exercício desse mister venha a exercê-lo com consciência cívica e responsabilidade.

Os PLs nºs 5.928/09, 5.933/09, 6.054/09, 6.212/09 e 6.943/10, têm por objetivo excluir por dois anos o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior e garantir o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação.

Os PLs nºs 2.726/11 e 3.054/11 objetivam o ressarcimento do jurado que comparecer à sessão do Tribunal do Júri.

A Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, que procedeu a modificações nos julgamentos realizados perante o júri, manteve o prazo de doze meses de afastamento daquele que já serviu no júri, prazo que nos parece razoável. Alterar esses prazos para dois anos não nos parece trazer benefícios à instituição do júri, até mesmo em face do crescimento constante do número de ações propostas.

Quanto às despesas efetuadas com transporte, o PL 4.714/04 já prevê transporte gratuito ou estacionamento gratuito nas dependências do fórum. Além disto, prevê segurança pessoal e familiar, pecúlio e pensão ao cônjuge ou companheiro em caso de morte ou invalidez no exercício da função de jurado e contagem de tempo para aposentadoria e outros benefícios previdenciários. Assim, parece-nos que esse Projeto encontra-se mais abrangente quanto a essa matéria.

Há apenas alguns aspectos que estão a merecer correção material. A numeração dos artigos do Código de Processo Penal, constante pelo Projeto nº 4714/04, deve ser revista, em função da Lei nº 11.689/08. Assim, o art. 437-A passará a ser 439-A e o art. 434, será 436. Estas correções serão feitas por emenda em anexo.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.714/04, 5.928/09, 5.933/09 e

6.054/09 e no mérito, pela aprovação do PL 4.714/04, na forma da emenda em anexo, e consequente rejeição dos de nºs 5.928/09, 5.933/09, 6.054/09, 6.212/09, 6.943/10, 2.726/11, 3.054/11.

Sala da Comissão, em de 07 de outubro 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

2014_12876

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 2004

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado.

EMENDA

Ficam renumerados os artigos do Código de Processo Penal, mencionados no Projeto de Lei nº 4.714/04, passando o art. 437-A para art. 439-A e o art. 434 para art. 436.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator